



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 856, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.151
(19.08.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 856, CLASSE 30. (AGRAVO DE INSTRUMENTO).

AGRAVANTE: JOSÉ JÁDSON PEDRO DE FARIAS

AGRAVANTE: ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA

AGRAVANTE: JOSÉ PEDRO DE FARIAS

ADVOGADO: Eduardo Henrique T. Wanderley e outros

AGRAVADO: TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA

ADVOGADO: Fábio Ferrario de Almeida e outros

RELATOR: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO

Ementa.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ECONOMIA PROCESSUAL.

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de produção de perícia técnica nos autos de AIJE.

2. A realização de quesitos em perícia deve ser deferida em razão do princípio constitucional da ampla defesa, mormente quando a perícia já fora determinada, sendo o pleito dos agravantes apenas para realizar aquilo que anteriormente fora concedido.

3. Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de agosto do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 856, Classe 30

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso'.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Niedja G. de A. Rocha Kaspary'.

Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Procuradora Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 856, Classe 30

RELATÓRIO

JOSÉ JÁDSON PEDRO DE FARIAS, ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA e JOSÉ PEDRO DE FARIAS interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão do Juízo da 22ª Zona – Arapiraca/AL, que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, indeferiu pedido de complementação da perícia anteriormente determinada, sob o argumento de que tal atitude apenas postergaria o andamento do feito, consoante fls. 429.

Em suas razões, os agravantes sustentam que a realização da perícia na voz do Sr. Alex Vagner Nunes da Silva seria imprescindível, pois o mesmo, em juízo, teria confirmado o conteúdo da gravação, sendo um dos possíveis responsáveis por sua feitura, ao passo que, no decorrer da instrução, existiriam afirmações contraditórias acerca de sua participação.

Sustentam que a complementação da perícia poderia confirmar que o Sr. Alex Vagner teria ou não usurpado a posição de terceiro interlocutor da conversa gravada.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para determinar ao Juízo *a quo* a realização da perícia, antes do prazo para as alegações finais ou, alternativamente, a suspensão da tramitação do feito a fim de impedir o seu prematuro encerramento.

Concedida liminar às fls. 436/438.

O recorrido-agravado apresentou contra-razões ao recurso às fls. 444/452, alegando que ao Sr. Alex Vagner já havia confirmado, em audiência de instrução (fls. 130/131), sua participação na conversa gravada, demonstrando assim o cunho protelatório do pedido de complementação de provas, bem como inovação na tese de defesa, vedado expressamente pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90, que determina que a matéria de defesa e as provas devem se concentrar na contestação.

Quar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 856, Classe 30

Às fls. 454/462, o recorrido apresentou agravo regimental, nos mesmos termos das contra-razões. Devido a uma falha na movimentação, o agravo regimental não foi apresentado a este Relator após sua interposição, encaminhando-se diretamente os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Em sua manifestação de fls. 493/498, o *parquet* pugnou pelo não conhecimento do presente recurso, por inexistir previsão de agravo de instrumento no direito eleitoral, e, no mérito, com o prosseguimento da AIJE, abrindo-se o prazo para oferecimento das alegações finais, bem como indeferindo a juntada da perícia concedida pela liminar.

Retornando os autos conclusos, e constatando a presença do agravo regimental, decidi determinar a inclusão do processo em pauta, para julgamento do mérito, tendo em vista que já encontrava devidamente instruído e com a manifestação de todas as partes, não sendo lógico trazer o agravo regimental para discutir a manutenção, ou não, da liminar quando já havia se tornado possível o exame por completo da causa.

Iniciado o julgamento, o ilustre patrono dos réus sustentou a perda do objeto da presente ação, visto que a perícia requerida pelos autores já havia sido realizada, bem como o processo principal encontrava-se pendente de julgamento.

Diante das alegações acima, converti o julgamento em diligência, requisitando informações ao Juízo da 22ª Zona Eleitoral.

Em ofício de fls. 509, o MM. Juiz daquela Zona confirmou as informações do réu.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gera' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 856, Classe 30

VOTO

Argumenta a Procuradoria Regional Eleitoral o não-cabimento, no processo eleitoral, do agravo de instrumento para impugnar decisão interlocutória.

Em verdade, o Código Eleitoral, quando trata das decisões das Juntas ou dos Juízos Eleitorais, não faz um rol exaustivo do rito a ser empregado e de quais os recursos próprios a serem interpostos contra as decisões em processos eleitorais, à exceção dos recursos extraordinários (Especial para o TSE e Extraordinário para o STF).

A toda evidência, o Código Eleitoral estabelece, em seu art. 265, apenas e tão-somente um gênero, sem adentrar pelas espécies, assegurando às partes que "dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional", ou seja, que as decisões dos Juízos ou Juntas Eleitorais NÃO SÃO IRRECORRÍVEIS.

O agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil é o recurso adequado para combater decisões interlocutórias, haja vista a premente necessidade de se fazer valer o princípio da celeridade que, embora informe toda a atividade do Poder Judiciário, encontra nas cercanias eleitorais o seu maior e mais necessário âmbito de aplicação, uma vez que no processo eleitoral, as lides tendem a perder o objeto quando não decididas celeremente, que sempre ou quase sempre se confunde ou tem indiscutível reflexo nos próprios mandatos.

Afora as considerações acima, vale ressaltar que esta Corte já debateu a matéria, quando de composições anteriores, decidindo, por unanimidade, o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 856, Classe 30

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA -
CONTROLE OBJETIVO DAS RESOLUÇÕES DO TSE -
IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA.

1. Malgrado o estado de incerteza instaurado nos Tribunais Eleitorais, esta Corte já firmou posicionamento pelo cabimento do Agravo de Instrumento no processo eleitoral. (Grifo nosso)

2. O candidato derrotado não tem legitimidade para provocar o controle concentrado de constitucionalidade das resoluções do TSE, tampouco tem competência para exercê-lo o juiz eleitoral da instância singela.

3. Ao julgar o MS nº 270 este colegiado decidiu pela constitucionalidade das Resoluções do TSE que, diante da interpretação dada pelo STF ao art. 29, IV, da CF, reduziu o número de vagas nas câmaras municipais. (TRE/AL. Acórdão nº 3.794. Processo nº 1688, Classe XVII. Rel. Des. José Fernando de Lima Souza. Publicado em Sessão 17.05.2005)

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-
SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
PRECLUSÃO TEMPORAL. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO.
AFIXAÇÃO EM CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR.
IRRELEVÂNCIA. PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso eleitoral, ao fundamento de sua intempestividade.

2. O prazo legal para interposição de recurso eleitoral conta-se a partir da publicação da sentença em cartório, sendo irrelevante a existência de notificação posterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 856, Classe 30

3. É intempestivo o recurso eleitoral interposto depois de expirado o prazo preclusivo de 24h, a contar da publicação em cartório da sentença em pedido de direito de resposta.

4. Agravo improvido. (TRE/AL. Acórdãos nº 5.823 e 5.824. Processos nº 662 e 663, Classe 30. Rel. Designado André Luís Maia Tobias Granja. Publicado em Sessão 02.10.2008)

Dessa forma, diante do quadro de incerteza jurisprudencial, o agravo de instrumento deve ser recebido, em homenagem ao princípio constitucional do acesso ao judiciário e ao princípio da ampla defesa.

Da prejudicial de perda de objeto.

Alega o réu em sua primeira sustentação oral, que haveria perda do objeto, posto que a perícia requerida por meio do presente recurso, já havia sido realizada.

Acontece que tal perícia só se realizou por determinação judicial, fruto da liminar requerida.

De modo inverso, entendo que a apreciação do mérito faz-se necessária a confirmar, ou não, a liminar concedida, bem como a legalidade da perícia realizada.

Como é de conhecimento geral, a liminar antecipa os efeitos do mérito da tutela jurisdicional, porém a natureza satisfativa de alguma delas, não acarreta a perda de seu objeto.

Portanto, conheço do recurso.

No mérito, os agravantes insurgem-se contra a decisão do juízo *a quo* que indeferiu a realização de perícia técnica quando terminada a instrução processual, em alegações finais, pugnando pela complementação da perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 856, Classe 30

Inicialmente é de se destacar que a produção de provas tem por destinatário imediato o Juiz da causa, com vistas à formação de sua convicção quanto à matéria posta a debate, de molde que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil confere ao próprio Juiz o livre convencimento no julgamento da lide, cabendo-lhe determinar as provas que entenda necessárias, bem como indeferir aquelas que se mostrarem impertinentes.

Entretanto, apesar de não entender o motivo pelo qual o juízo monocrático já não incluiu todos os quesitos pertinentes a perícia anteriormente determinada (fls. 267), evitando, inclusive, futuros questionamentos, o princípio do livre convencimento do Juiz não pode atropelar o princípio do devido processo legal e da dignidade constitucional, sendo descabido o desprezo da pretensão de se produzir prova requerida por ambas as partes, tida como necessária para a demonstração do fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

Desta forma, verifico que desde a defesa (fls. 62/76), os ora agravantes controvertem acerca das vozes constantes na gravação que instrui a inicial e requereram a dilação probatória para atestar a sua autenticidade que servem como prova das alegações dos autores.

Assim incabível a alegação de que o pedido para produção da prova pericial ofenderia os termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar 64/90, posto que a produção da presente prova foi feito no momento da contestação, e renovado às fls. 267, sendo deferida pelo Juiz de origem, conforme despacho de próprio punho, porém não constou do laudo pericial.

Assim, a fim de evitar futuros questionamentos, e em face do princípio da ampla defesa, entendo necessário realizar a perícia na voz do Sr. Alex Vagner Nunes da Silva, especialmente para afastar os pontos controversos existentes entre o seu depoimento em juízo e as suas declarações prestada na presença de duas testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 856, Classe 30

Com essas considerações, conheço o agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de confirmar a realização da complementação da perícia para se perquirir acerca da autenticidade da voz do Sr. Alex Vagner Nunes da Silva, razão pela qual voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.151, de 19/08/09, foi conferido na 60ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/08/09, à(s) fl(s). 5485 Eu, Reginald, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 856

Prot. 1.857/2009

ORIGEM: CRAIBAS - AL

JULGADO EM: 19/08/2009 (SESSÃO Nº 60/2009)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÁDSON PEDRO DE FARIAS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE FARIAS
ADVOGADO : Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO : Maryny Dyellen Barbosa Alves
ADVOGADO : Marcelo Teixeira Cavalcante
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADA : Janine de Holanda Feitosa
ADVOGADO : Davi Beltrão Cavalcanti Portela
AGRAVADO(S) : TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho


DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Dr. Luciano Guimarães Mata, em conhecer o presente recurso para, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.(Acórdão n.º 6.151, de 19.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional

Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de agosto de 2009.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões